



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por V. Sa., que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pelo licitante, ora recorrente, **SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA** como razões de decidir.

CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

Fortaleza, 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO KENED PEREIRA BARROS
Presidente do BNB Clube de Fortaleza



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais esportivos para diversas modalidades, equipamentos e materiais de academia, de avaliação física e funcional, de bioimpedância, placares eletrônicos, piso para quadras e academia, tatames, kimonos, sistemas de aquecimento e filtragem para piscinas e tabelas de basquete, visando à atualização e modernização dos parques esportivos que o BNB Clube de Fortaleza disponibiliza aos atletas em formação, na forma do Programa de Formação de Atletas do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, em conformidade com o disposto no Termo de Execução nº 03/2019 e especificações contidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE (Lote 01)

RECORRENTE: SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA

PREÂMBULO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA**, com espeque no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão deste Pregoeiro que a inabilitou nos autos do pregão em epígrafe, relativamente ao Lote 01.

RELATÓRIO

A decisão que levou à inabilitação da recorrente fora fundamentada no descumprimento do disposto no item 6.3.2, alínea “a” do edital que exige a apresentação de índices contábeis para comprovação da boa situação financeira da licitante.

Inconformada com o julgamento da fase de habilitação, a licitante **SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que cumpriu as exigências editalícias, haja vista que o documento fora anexado no sistema eletrônico por senha pessoal e intransferível, o que seria suficiente para afastar a sua inabilitação.

Por fim, requer que as razões recursais sejam recebidas e providas para o fim de habilitá-lo no certame.

A licitante C&C Campinas Comercial Eireli apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, em suma, que o balanço patrimonial da recorrente não atende ao edital.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto em lei, e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação das razões recursais é de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 12.1.3 do edital, o qual encontram fundamento no parágrafo único do art. 21 do Regulamento de Compras e Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento das fases de habilitação e classificação de propostas, nasceu para o recorrente a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

DO MÉRITO

De proêmio, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, conforme exegese do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por força desse princípio é que o edital faz lei entre as partes e nesta condição obriga tanto a Administração Pública quanto os certamistas, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes da licitação.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, leciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

Na escolha do vencedor da licitação, deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de convocação.



Na lição de Diógenes Gasparini, o edital *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta esteira colacionamos o posicionamento do STJ:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."¹

De mais a mais, é correntio que o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo e, nesse passo, a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório.

¹ STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Esta é a exegese do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Além dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo podemos citar também, o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Observe-se, ainda, o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado. Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal



instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)

Fincadas as premissas que devem nortear a decisão da administração, passa-se ao mérito propriamente dito.

Como asseverado anteriormente, a recursante fora inabilitada em face do descumprimento do disposto no item 6.3.2, alínea “a” do Termo de Referência que integra o edital, cuja regra segue abaixo em transcrição literal:

“6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

a) Apresentação dos seguintes índices que comprovarão a boa situação financeira da licitante:

a.1) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

a.2) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

a.3) Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AT é o Ativo Total

PC é o Passivo Circulante



ELP é o Exigível a Longo Prazo”

Da literalidade da norma acima transcrita se percebe claramente que fora exigido dos licitantes a demonstração de três índices contábeis, a saber: liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, todos maiores ou iguais a um.

No que tange à exigência de índices contábeis em processos licitatórios é sabido que a mesma possui amparo nos § 1º e § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Assim, à luz da lei de regência das licitações e contratações públicas, fora exigido, no certame em epígrafe, a apresentação dos índices contábeis indicados objetivamente no edital, relativos ao balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, como forma de aferir a boa situação financeira da empresa, um dos indicadores da qualificação econômico-financeira dos participantes da disputa.

Oportuno destacar que a boa situação financeira das licitantes, no edital da licitação *sub examen*, será aquilutada mediante a demonstração dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, calculados em conformidade com as respectivas fórmulas consignadas no ato convocatório, objetivando demonstrar o seguinte:

- O índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
- O índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
- O índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado maior ou igual a um é recomendável à comprovação da boa situação financeira, pois demonstraria um equilíbrio nas contas, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

Sobre o tema qualificação econômico-financeira, são válidos os escólios doutrinários da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.



Enquanto um dos instrumentos de avaliação da qualificação econômico-financeira, é cediço que os índices contábeis devem ser suficientes para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato, de modo que não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Senão vejamos o entendimento no TCU no Acórdão 170/2007-Plenário, quando entendeu ser “*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*”.

No que tange às contrarrazões recursais ofertadas pela licitante C&C Campinas Comercial Eireli, percebe-se que estas veiculam matéria a ser tratada em sede de recurso, posto que questionam a habilitação de licitante.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) **juízo das propostas;**”

Contrario sensu, fatos novos não podem ser tratados nas contrarrazões recursais, haja vista que estas devem se limitar a refutar os argumentos trazidos pelo recorrente em sua peça recursal. Isto porque o mérito das contrarrazões de recurso fica adstrito ao que fora alegado nas razões recursais da recorrente, sendo inadmissível a inovação de qualquer outro tema. Vejamos o que anota o §3º do art 109 da lei das Licitações:

“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Quadra registrar que a interposição do recurso no pregão, em suas formas presencial e eletrônica, ocorre ao final da sessão pública, e nesta oportunidade o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada. É o que prescreve o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 em seu, *in verbis*:

“XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Da literalidade do preceptivo legal acima invocado percebe-se que a lei impôs ao licitante o dever de manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro, logo após declarado o vencedor do certame, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesta assentada, válidos são os escólios doutrinários de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Da leitura das mensagens postadas no chat do sistema, extrai-se que a licitante C&C Campinas Comercial Eireli não manifestou intenção de recorrer, no



momento oportuno, nem mesmo apresentou suas razões recursais, fazendo-o tão somente em sede de contrarrazões ao recurso

Nesta esteira doutrina Joel de Menezes Niebuhr, cujo excerto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico", 5a ed., Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.

É sabido que a fase recursal é um exercício assegurado no ordenamento jurídico pátrio, mas a par deste direito, a Lei do Pregão impôs um ônus processual ao recorrente, ao exigir a satisfação de dois requisitos: manifestação da intenção de recorrer imediatamente após a declaração do vencedor e a apresentação da motivação que ampara essa predita intenção.

Válido o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre o assunto:

"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Na mesma diretriz encontra-se a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, litteris:



“Se algum licitante quiser interpor recurso, deve indicar os respectivos motivos, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor o recurso. (...) O licitante deve apontar (...) a razão que o move (...). Feito isto, ao licitante é concedido o prazo de três dias corridos para apresentar as razões do seu recurso.”

Oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal neste sentido, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – DECLARAÇÃO DO RESULTADO – ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DA INTENÇÃO DE RECORRER – ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002 – ART. 26 DO DECRETO 5.450/2005. I – Reza o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 (pregão eletrônico) que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.” II – Embora exíguo, o prazo de um minuto fixado por Pregoeiro revela-se suficiente a uma manifestação imediata do licitante para fins de indicação de sua intenção de recorrer. O momento é de prática de ato enunciativo da intenção de recorrer, como diz a Lei, e não do manejo do próprio recurso. Daí, podemos inferir que o legislador, ao exigir uma declaração motivada, não visou compelir o licitante a deduzir, neste primeiro instante e de modo pormenorizado, todas as razões do recurso. O que se buscou foi apenas e tão-somente obter, do licitante irresignado, uma célere demonstração do seu inconformismo em relação ao resultado final do certame licitatório. Caso não fosse esta a intenção do legislador, não teria o mesmo diferido o prazo de entrega das razões recursais (três dias), medida esta tomada, a toda evidência, com o fito de viabilizar ao recorrente tempo hábil de acesso às

M

informações concernentes ao pregão e, mais especificamente, aos dados técnicos da empresa vencedora. III - Recurso desprovido". TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 200751010042469, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data:: 28/04/2008 - Página:: 191, unânime.

Do exposto, observa-se que a licitante C&C Campinas Comercial Eireli, desobedeceu ao disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, decaindo do direito de recorrer.

Inobstante o exposto, quadra registrar que o **Regime de Escrituração Contábil Digital (ECD)** foi instituído nacionalmente pela Receita Federal do Brasil em decorrência da Medida Provisória 2200-2/2001 (ainda em vigor por conta da Emenda Constitucional Nº 32/2001), do Decreto Federal Nº 6.022/2007 e da Instrução Normativa RFB Nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017.

Decreto Nº 6.022/2007.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de **RECEPÇÃO, VALIDAÇÃO, ARMAZENAMENTO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DOS EMPRESÁRIOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

De acordo com as diretrizes emanadas pela Instrução Normativa RFB Nº 787/2007, que foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, e por sua vez foi alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.774,

de 22 de dezembro de 2017, a ECD deve ser transmitida ao **Sistema Público de Escrituração Digital**, conforme dispositivo abaixo transcrito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.774/2017. Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) A QUE SÃO OBRIGADAS AS PESSOAS JURÍDICAS E EQUIPARADAS E SOBRE A FORMA E O PRAZO DE SUA APRESENTAÇÃO.

Art. 5º A ECD DEVE SER TRANSMITIDA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO.

§ 1º O PRAZO PARA ENTREGA DA ECD SERÁ ENCERRADO ÀS 23H59MIN59S (VINTE E TRÊS HORAS, CINQUENTA E NOVE MINUTOS E CINQUENTA E NOVE SEGUNDOS), HORÁRIO DE BRASÍLIA, DO DIA FIXADO PARA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

Portanto, resta claro que a União ao instituir um novo regime de escrituração contábil e fiscal (**Escrituração Digital**), estabeleceu efetivamente uma nova forma e o prazo para apresentação dos balanços, que equivale ao registro junto ao órgão competente.

Com o advento do SPED e da ECD, nos termos da normatização expressa hodiernamente em vigor, as empresas enquadradas nesse regime de escrituração, não mais registram suas operações no Livro Diário físico, nem submetem tal livro à Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, por força de norma taxativa, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil diretamente à receita federal (por meio do SPED e ECD), e a Receita Federal fica responsável pelo envio desses registros à Junta Comercial. Veja-se que no SPED

as informações de balanço são totalmente eletrônicas, inexistindo a figura dos antigos livros físicos.

IN RFB 1.774/2017

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 8º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006;

II - a obrigação de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

Desta forma, se conclui que o demonstrativo dos índices contábeis apresentados pela licitante **SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA** encontra-se alinhado à legislação vigente, haja vista que analisando a exigência contida na regra editalícia disposta na alínea “a” do item 6.3.2 não se observa qualquer condicionante relativa à assinatura e por isso, em especial atenção ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que se tem por certo é que a licitante, ora recorrente, em verdade,



cumpriu o que fora determinado no instrumento convocatório quanto ao demonstrativo dos índices contábeis.

Entretanto, o que se verifica de concreto é que a licitante **SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA** não apresentou a **demonstração de resultado de exercício - DRE**, exigida no item 6.3.2 do edital, que preconiza:

“6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

Oportuno trazer à colação o posicionamento da área técnica contábil do contratante, sobre as demonstrações contábeis, em transcrição literal:

“Conforme solicitado segue abaixo dispositivos extraídos da norma do Conselho Federal de Contabilidade - NBC TG 1000, sobre a obrigatoriedade da DRE - Demonstração de Resultado, como demonstrativo contábil necessário para verificação da situação financeira da empresa:

3.2 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente) e os fluxos de caixa da entidade. A apresentação adequada exige a representação confiável dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas tal como disposto na Seção 2 – Conceitos e Princípios Gerais:

(a) presume-se que a aplicação desta Norma pelas entidades de pequeno e médio porte, com divulgação adicional quando necessária, resulte na



adequada apresentação da posição financeira e patrimonial, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade;

(b) conforme esclarecido no item 1.5, esta Norma “Contabilidade para PMEs” declara que a aplicação desta Norma por entidade que possui responsabilidade pública de prestação de contas não resulta na adequada apresentação. Consequentemente, não deve utilizá-lo, e sim o conjunto completo das demais normas do CFC.

A divulgação adicional referida em (a) é necessária quando a adoção de uma exigência particular desta Norma for insuficiente para permitir que os usuários compreendam os efeitos de transações, outros eventos e condições específicas sobre a posição financeira e desempenho da entidade. No caso da divulgação da demonstração do valor adicionado devem ser observadas as disposições constantes da NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado.

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Ante o exposto, mas diante do equívoco cometido por este Pregoeiro e sua equipe de apoio, por ocasião da análise dos documentos de habilitação da licitante



SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA chama-se o feito à ordem para o fim de inabilitar a referida licitante, com fundamento no item 6.3.2 do edital que exige a apresentação de demonstrações contábeis, tendo em vista que não é possível superar o vício contido na documentação da referida licitante e alçá-la indevidamente à condição de vencedora do certame.

DISPOSITIVO

Assim, o Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PROCEDENTE**, na forma desta informação.

Entretanto, em face da ausência das demonstrações contábeis, este Pregoeiro decide inabilitar a licitante **SUPERAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA**, com fundamento no item 6.3.2 do edital.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de outubro de 2020.



Fernando Sérgio Magalhães Almeida
CPF: 314.985.823-20 (Matrícula: 3355)

PREGOEIRO